

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL					
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL					
71202.23.692.0069.8151	F				
Gestão das atividades da JUCEMS					
	3	1	240	40.000,00	0,00
	3	3	240	0,00	40.000,00
SUBTOTAL			240	40.000,00	40.000,00
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL					
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL					
71206.20.606.2031.8201	F				
Fornecimento de insumos.					
	3	4	100	0,00	6.000,00
71206.20.606.2031.8202	F				
ATER - Agricultura familiar.					
	3	3	100	0,00	30.000,00
	3	4	100	63.300,00	0,00
71206.20.606.2031.8206	F				
Processamento e Comercialização da Produção.					
	3	4	100	0,00	27.300,00
SUBTOTAL			100	63.300,00	63.300,00
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS					
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS					
71208.04.122.0069.8250	F				
Manutenção das Atividades Funcionais e Administrativas do Turismo					
	3	3	100	0,00	100.000,00
71208.23.695.2024.8243	F				
Realização de Obras e serviços de infraestrutura turística.					
	3	3	100	100.000,00	0,00
SUBTOTAL			100	100.000,00	100.000,00
TOTAL			100	15.937.371,00	15.937.371,00
TOTAL			103	18.889.678,00	18.889.678,00
TOTAL			240	16.725.000,00	6.325.000,00
TOTAL GERAL				51.552.049,00	41.152.049,00

OBS:

A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64

1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4 - INVESTIMENTOS

5 - INVERSÕES FINANCEIRAS 6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

DESPACHO DO GOVERNADOR

REF: PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018, para firmar entendimento acerca da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do EstadoPARECER PGE/MS/Nº 024 /2018
PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017
Processo nº 15/004658/2017
Interessada: PGE/CJUR-SAD

Assunto: Da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado:**I Intróito**

Este Parecer objetiva o estabelecimento de orientações gerais acerca do regime constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na órbita da Administração Pública Estadual.

Visa, outrossim, converter-se em guia prático para nortear as análises casuísticas de regularidade das situações de acúmulo preexistentes ou que venham a ser analisadas no âmbito da Administração Pública, de modo a impedir os proventos e exercícios simultâneos de cargos, funções e empregos públicos em desalinho com a regra geral que

veda a acumulação de cargos insculpida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, pretende a definição e o enquadramento de cada um dos diversos cargos e funções dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado quanto a sua natureza técnica, científica ou burocrática, e suas relações quanto às hipóteses possíveis de acumulação com outros cargos, empregos ou funções, nos termos constitucionais.

É o relatório.

II Da vedação ao acúmulo de cargos funções e empregos públicos e suas exceções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos, estipulando nas alíneas "a", "b" e "c" suas estreitas exceções.

O inciso XVII do mesmo art. 37 da CF/88 dispõe que a proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de **dois cargos de professor**;b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público**; (grifamos).

Observa-se, ainda, que o constituinte prevê, para as hipóteses excepcionais, a condição da compatibilidade de horários.

Quanto a esta, deve-se elucidar que há compatibilidade de horários quando é possível o cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida em lei para o cargo¹, em turno completo, incluído o descanso mínimo interjornada.

No caso específico do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a acumulação de cargos demanda a observância dos regimes de escala de plantão e de dedicação exclusiva de alguns cargos de carreira, bem como o teto de 60 (sessenta) horas estabelecido para o serviço público estadual no § 8º do artigo 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 1999².

Advertir-se que as hipóteses de acumulação lícita se restringem sempre a 2 (dois) cargos, empregos ou funções, sendo terminantemente proibidas as chamadas tríplexes acumuladas³, incluídos os proventos de aposentadoria.

Passa-se, a seguir, a análise de cada uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, para a possibilidade de acúmulo de cargos públicos.

II 1 Da hipótese de acumulação de dois cargos de professor (Art. 37, XVI, "a").

No que tange ao Professor estadual (Educação Básica e UEMS) em regime de acumulação com outro cargo de Professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento de uma unidade escolar à outra; (b) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (c) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 2 Da hipótese de acumulação de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (Art. 37, XVI, "b").

Essa modalidade de acumulação é a que contém uma gama maior de peculiaridades a serem observadas, a começar pela conceituação do que seja cargo técnico ou científico, já que o ordenamento jurídico não trata especificamente desta questão.

Por outro lado, a doutrina, a despeito de suas importantes contribuições, também não alcançou pleno êxito em definir, com precisão, o que são e como se identificam os chamados cargos técnicos ou científicos.

Assim, à míngua de uma precisão conceitual, tanto de ordem legal quanto doutrinária, inúmeros conflitos interpretativos no âmbito da Administração têm batido às portas do Judiciário clamando por uma solução.

Nesse ponto, a hodierna jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem sido a fonte mais recorrida para o estabelecimento de paradigmas conceituais identificadores da natureza dos cargos.

Entretantes, mesmo o acervo de arestos jurisprudenciais não tem sido suficiente para a pacificação do tema, oscilando as interpretações e critérios de classificação dos cargos nas diversas Cortes.

De qualquer forma, recorrendo-se de tais jurisprudências, procuramos traçar uma linha de entendimento, de modo a nortear a aplicação do tema na esfera administrativa estadual.

Conjugando, portanto, contribuições conceituais doutrinárias⁴ e jurisprudenciais⁵, e sem a pretensão de conceituarmos o que seja cargo técnico ou científico, mas tendo em vista a necessidade de um critério prático, adotamos os parâmetros a seguir expostos para a caracterização da natureza dos cargos que compõem as diversas carreiras da Administração Estadual, para fins de acumulação.

Assim, será técnico o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício.

Será científico, o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, e das quais decorram o aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, por meio de pesquisa, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

Será burocrático, o cargo cujas atribuições preponderantes não requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, consistindo em atribuições operacionais, repetitivas, de apoio, que podem ser desempenhadas por formações educacionais genéricas.

De toda forma, é fundamental que as atribuições de cunho técnico, ínsitas ao cargo, sejam predominantes em relação às de caráter burocrático ou repetitivas. Isso porque determinados cargos de natureza burocrático-administrativa podem apresentar uma ou outra atribuição que exija a utilização de conhecimentos técnicos específicos, mas que não configuram, entretanto, a tônica ou ênfase do cargo.

Em casos tais, eventual exigência de formação educacional específica prevista para o cargo, não o desnatura como burocrático ou operacional de baixa complexidade.

Noutras palavras, cargos eminentemente burocráticos, de atribuições de natureza repetitiva, de menor complexidade ou de apoio às áreas-fim da administração não demandam a aplicação de prévio conhecimento decorrente de formação educacional específica, não sendo, assim, acumuláveis.

Ainda nesse quadrante é fundamental ter-se em mente que a natureza e classificação de um cargo, função ou emprego público como técnica ou científica não pode e não deve advir, mera e exclusivamente, de sua nomenclatura ou designação legal, aproveitando-se, para tanto, somente a natureza predominante das atribuições desenvolvidas.

Nessa senda, o mesmo cuidado há de se ter quando o outro cargo contém em sua nomenclatura o termo designativo Professor. Não basta a constatação analítica de que o primeiro cargo tenha, realmente, natureza técnica ou científica. É imperativo verificar se o outro cargo que ostenta em sua nomenclatura o termo designativo de Professor, é de fato um cargo docente ou se é técnico, de suporte pedagógico, por exemplo.

Se eminentemente docente, apresentará a regência de classe, ou as atividades de ensino e educação em sala de aula entre as atribuições nucleares predominantes, coadunando-se, assim, com o conceito constitucional de Professor, sendo, portanto, acumulável com o primeiro, de natureza técnica ou científica.

Por outro lado, se as atribuições forem, por exemplo, de suporte técnico-pedagógico aos professores e pais de alunos, sem atribuições típicas de sala de aula, estar-se-á diante de outro cargo técnico da área de educação, acumulável, pois, com o primeiro, haja vista que a Constituição Federal não prevê, dentro das exceções ao regime de não acumulação (inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" do art. 37) a possibilidade de exercício de dois cargos técnicos, ressalvados os de profissionais da área da saúde (alínea "c").

De todo exposto, é essencial à caracterização da natureza técnica ou científica do cargo, a exigência de formação específica (seja de nível superior ou médio profissionalizante) aliada à observação concreta das atribuições preponderantes desempenhadas pelo cargo, que devem requerer a aplicação dos conhecimentos adquiridos através dessa formação educacional específica para o seu exercício.

Portanto, os cargos devem atender simultaneamente aos seguintes critérios:

(a) Escolaridade - Titulação de Nível Superior (graduação, bacharelado, e/ou pós-graduação universitária, tecnológico, sequencial, conforme dispuser a lei) ou Nível Médio Profissionalizante, ou Nível Médio acrescido de Curso Profissionalizante, em áreas específicas do saber;

(b) Predominância de atribuições que requeiram, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício das atribuições preponderantes do cargo;

(c) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Assim, no que tange à hipótese de acumulação de um cargo técnico ou científico com um de professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) a pronta identificação da natureza técnica ou científica do cargo, através de uma análise baseada nos critérios supracitados; (b) o desempenho de atividade eminentemente docente (regência de classe) para o cargo de Professor; (c) a compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada compreendido o tempo de deslocamento do local de trabalho à unidade escolar ou vice-versa; (d) a não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (e) a submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 3 Da hipótese de acumulabilidade de dois cargos de Profissional de Saúde com Profissão Regulamentada (Art. 37, XVI, "c").

Para se identificar quais são os cargos de nível superior enquadráveis como privativos de Profissionais de Saúde Pública, socorre-se da Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997 em que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, resolveu reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias (1) Assistentes Sociais; (2) Biólogos; (3) Profissionais de Educação Física; (4) Enfermeiros; (5) Farmacêuticos; (6) Fisioterapeutas; (7) Fonoaudiólogos; (8) Médicos; (9) Médicos Veterinários; (10) Nutricionistas; (11) Odontólogos; (12) Psicólogos; e (10) Terapeutas Ocupacionais.

Note-se que todas essas áreas de atividade são de profissões regulamentadas.

Já no que tange aos profissionais de saúde de nível médio, o permissivo constitucional depende da análise da atividade e de sua comprovação da regulamentação.

Cumprir enfatizar que, para tanto, também nos pautamos pela Portaria nº 3.189, de 18 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde⁸ que apresenta as áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde: (1) Radiologia; (2) Patologia Clínica e Citotécnico; (3) Hemoterapia; (4) Manutenção de Equipamentos; (5) Saúde Bucal; (6) Prótese Dentária; (7) Vigilância em Saúde e Enfermagem.

Insta destacar que nos casos de detentores de cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, estes ainda poderão acumular com o cargo de Professor pelo permissivo da alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, haja vista que tais cargos não deixam de ser de natureza técnico-científica, desde que, obviamente, se restrinjam a acumulação dúplice, já que não é admitida a tríplice acumulação de cargos.

Quanto à hipótese de acumulação de dois cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) regulamentação da profissão e sua identificação com a área da saúde; (b) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho ou unidades de saúde; (c) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (d) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

IV Conclusão

Com base nos critérios supradestacados, foram analisados os cargos e funções das diversas carreiras do Plano de Cargos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público, classificando-os conforme a sua natureza, a fim de identificar, de plano, os passíveis de acumulação, nos termos das exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Com isso, busca-se senão a erradicação, a máxima redução de situações de acumulações inconstitucionais de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual e, consequentemente, dos processos administrativos e judiciais instaurados com vistas à aferição casuística da legalidade ou não dessas acumulações, vinculando e uniformizando as decisões do CRASE.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que à Procuradoria-Geral do Estado compete a emissão de pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal⁹, sendo vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado¹⁰.

Projeta-se, ainda, uma sensível economia de tempo e de recursos materiais e humanos, tendo em vista que processos desta espécie tramitam por vários órgãos estaduais, culminando com a análise de um colegiado, qual seja, o CRASE.

Assim, a aplicação objetiva deste parecer propiciará melhor aproveitamento desses recursos, que poderão ser utilizados em outras áreas de interesse da Administração.

Por fim, destaca-se que foram detectados alguns cargos em que a regulamentação prevê formação em aberto, ou mesmo cargos que estão pendentes de regulamentação quanto a suas atribuições, o que traz uma dificuldade para a caracterização da natureza jurídica destes.

Com relação a tais cargos, os quais estão destacados no anexo, sugerimos seja editada regulamentação prevendo as atribuições do cargo, bem como a exigência ou não de escolaridade específica para o exercício das suas atribuições preponderantes, para que seja possível a análise quanto a possibilidade de acumulação com outro cargo, emprego ou função, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura*, ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado
CJUR-SAD

¹ Conforme Decisão PGE/MS/GAB/Nº 405/2017, que aprovou o Parecer PGE/MS/Nº 224/2017.

² § 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004).

³ A tríplice acumulação já foi objeto de consulta desta PGE, resultando na DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 203/2014, assim ementada: ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO. SERVIDORA DETENTORA DE DOIS CARGOS, UM DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-36/H E OUTRO DE PROFESSOR-20/H, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE - TRÍPLICE ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA - AFRONTA AOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A acumulação remuneratória de dois cargos, sendo um de Especialista de Educação-36/h, com outro de Professor-20/h, da rede estadual de ensino com a remuneração da função de direção extrapola as condições previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF. 2. A servidora deve desistir da remuneração de um dos cargos efetivos ou da função de direção, sob pena de responder por improbidade administrativa passível de ressarcimento ao erário.

⁴ Preleciona PONTES DE MIRANDA que "exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes". (in MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1946, vol. VI, 1960, p.316.). Já FERNANDA MARINELA, em sua obra: *Direito Administrativo* (ed. Saraiva, 2010, p. 654), propõe o seguinte conceito: "Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente."

⁵ O Colendo STJ assentou que cargo técnico é o que "requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber" e que o cargo científico "requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano". (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO

E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261). (grifamos).

7 Referida Resolução dispôs ainda que para os profissionais Assistente Sociais, Biólogos e Médicos Veterinários, referidos nos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

8 Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS).

9 Art. 2º, IV, da LCE 095/2001.

10 § 3º do art. 3º da LCE 095/2001.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018

PARECER PGE/MS/Nº 024/2018

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017

Processo nº 15/004658/2017

Interessado: PGE/Coordenadoria Jurídica da SAD

Assunto: Acúmulo de cargos, empregos e funções públicas

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E LIMITE AO TETO DE 60 HORAS. PREDEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO, CIENTÍFICO OU BUROCRÁTICO, E DE SAÚDE DE CADA CARGO OU FUNÇÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO ESTADO. ELABORAÇÃO DE QUADRO PRÉ-CLASSIFICATÓRIO DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO. PREVENÇÃO DE CONFLITOS INTERPRETATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

1. De acordo com o art. 37, XVI, CF, somente é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria, nas seguintes hipóteses: (i) dois cargos de Professor docente (art. 37, XVI, "a", CF); (ii) um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (art. 37, XVI, "b" CF); e, (iii) dois cargos e empregos privativos de Profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c", CF).

2. As situações de acumulação lícita deverão ainda observar os requisitos de compatibilidade de horários (art. 37, caput, CF) - considerada a jornada legal dos cargos e o intervalo intrajornada -; de inexistência de previsão legal quanto à dedicação exclusiva; bem como o teto máximo de carga horária estadual de 60 horas semanais.

3. A verificação da natureza dos cargos e funções públicas passíveis de acumulação lícita exige o exame de suas características predefinidas no plano de cargos e carreiras do Estado, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público.

4. Elaboração de quadro de pré-classificação da natureza de todos os cargos e funções do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a partir da análise conjunta das atribuições preponderantes do cargo e do requisito de escolaridade exigido para o seu exercício, de forma viabilizar a análise das hipóteses de acumulação lícita de cargos no âmbito estadual.

5. Solicitação de atribuição de caráter normativo ao Governador do Estado por se tratar de parecer que atua na prevenção de conflitos interpretativos no âmbito administrativo e judicial.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II e Parágrafo único, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo** o Parecer PGE/MS/Nº 0/2018 - CJUR-SAD/Nº 040/2017, das fls. 05-15, e seu Anexo Único das fls. 16-181, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, pelos seus próprios fundamentos.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para arquivo e divulgação no sítio eletrônico da PGE/MS;

c) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

d) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

e) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

Original Assinado
Adalberto Neves Miranda
Procurador- Geral do Estado

Original Assinado
Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Estado do Consultivo

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESOLUÇÃO/SEFAZ Nº 2.941, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Estabelece os valores da UFERMS e da UAM-MS para o mês de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício da competência que lhe conferem o § 1º do art. 302 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e o art. 12 do Anexo X ao Regulamento do ICMS, na redação do Decreto nº 10.672, de 22 de fevereiro de 2002, e

Considerando a necessidade de se estabelecer os valores da UFERMS e da UAM-MS para o mês de junho de 2018, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 278 e no § 1º do art. 302, ambos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 3,6130 (três reais e seis mil, cento e trinta décimos de milésimos de real) o valor da Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), a vigorar no mês de junho de 2018, com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 2º Fica estabelecido em R\$ 25,91 (vinte e cinco reais e noventa e um centavos) o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a vigorar no mês de junho de 2018, com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2018.

GUARACI LUIZ FONTANA
Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

EDITAL n. 3/2018 - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2018

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO e DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, e o COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO, de 4 de abril de 2018, tornam público, para conhecimento dos interessados, os resultados das solicitações de isenção da taxa de inscrição, sendo que:

1. No Anexo I, consta a relação dos candidatos que tiveram suas solicitações deferidas.

2. No Anexo II, consta a relação dos candidatos que tiveram suas solicitações indeferidas, acompanhadas das respectivas fundamentações, as quais encontram-se previstas no subitem 7.2 do Edital n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO.

3. O candidato que tiver seu requerimento de isenção da taxa de inscrição indeferido, deverá recolher o valor da taxa, até o encerramento das inscrições.

3.1. Caso o recolhimento do valor não seja efetivado até o encerramento das inscrições, o candidato terá sua inscrição no Concurso Público de Provas - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2018, cancelada.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2018.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração
e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça
e Segurança Pública

JOILSON ALVES DO AMARAL - CORONEL QOBM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
de Mato Grosso do Sul

ANEXO I AO EDITAL n. 3/2018 - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2018

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE TIVERAM AS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DEFERIDAS

Nome	CPF
ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS	03877164161
ÁGDA FERNANDA FERREIRA	00446872148
ALDO DA SILVA COSTA JUNIOR	02445508169
ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES	04386615164
ALICIA FERREIRA COSTA	03922333125
ALINE CÉLIA GOMES DE LIMA	01498360157
ALINE GIASSON ALENCAR	04658416190
ALYNNNE APARECIDA MARIANO BEZERRA	03440357198
ALYSSON DUARTE DE SÁ	03658594195

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

PARECER PGE/MS/Nº 024/2018

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017

Processo nº 15/004658/2017

Interessada: PGE/CJUR-SAD

Assunto: Da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I Intróito

Este Parecer objetiva o estabelecimento de orientações gerais acerca do regime constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na órbita da Administração Pública Estadual.

Visa, outrossim, converter-se em guia prático para nortear as análises casuísticas de regularidade das situações de acúmulo preexistentes ou que venham a ser analisadas no âmbito da Administração Pública, de modo a impedir os provimentos e exercícios simultâneos de cargos, funções e empregos públicos em desalinho com a regra geral que veda a acumulação de cargos insculpada nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, pretende a definição e o enquadramento de cada um dos diversos cargos e funções dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado quanto a sua natureza técnica, científica ou burocrática, e suas relações quanto às hipóteses possíveis de acumulação com outros cargos, empregos ou funções, nos termos constitucionais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

II Da vedação ao acúmulo de cargos funções e empregos públicos e suas exceções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos, estipulando nas alíneas “a”, “b” e “c” suas estreitas exceções.

O inciso XVII do mesmo art. 37 da CF/88 dispõe que a proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de **dois cargos de professor**;
- b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;
- c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (grifamos).

Observa-se, ainda, que o constituinte prevê, para as hipóteses excepcionais, a condição da compatibilidade de horários.

Quanto a esta, deve-se elucidar que há compatibilidade de horários quando é possível o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer, incluído o descanso mínimo interjornada.

No caso específico do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a acumulação de cargos demanda a observância dos regimes de escala de plantão e de dedicação exclusiva de alguns cargos de carreira, bem como o teto de 60 (sessenta) horas estabelecido para o serviço público estadual no §8.º do artigo 51 da Lei estadual n.º 2.065, de 1999¹.

Advirta-se que as hipóteses de acumulação lícita se restringem sempre a 2 (dois) cargos, empregos ou funções, sendo terminantemente proibidas as chamadas tríplexes acumulações², incluídos os proventos de aposentadoria.

Passa-se, a seguir, a análise de cada uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, para a possibilidade de acúmulo de cargos públicos.

¹ § 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

² A tríplex acumulação já foi objeto de consulta desta PGE, resultando na DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 203/2014, assim ementada: ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO. SERVIDORA DETENTORA DE DOIS CARGOS, UM DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-36/H E OUTRO DE PROFESSOR- 20/H, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE – **TRÍPLEXE ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA - AFRONTA AOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A acumulação remuneratória de dois cargos, sendo um de Especialista de Educação-36/h, com outro de Professor-20/h, da rede estadual de ensino com a remuneração da função de direção extrapola as condições previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF. 2. A servidora deve desistir da remuneração de um dos cargos efetivos ou da função de direção, sob pena de responder por improbidade administrativa passível de ressarcimento ao erário.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II 1 Da hipótese de acumulação de dois cargos de professor (Art. 37, XVI, “a”).

No que tange ao Professor estadual (Educação Básica e UEMS) em regime de acumulação com outro cargo de Professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento de uma unidade escolar à outra; (b) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (c) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8.º do art. 51 da Lei estadual n.º 2.065/1999.

II 2 Da hipótese de acumulação de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (Art. 37, XVI, “b”).

Essa modalidade de acumulação é a que contém uma gama maior de peculiaridades a serem observadas, a começar pela conceituação do que seja cargo técnico ou científico, já que o ordenamento jurídico não trata especificamente desta questão.

Por outro lado, a doutrina, a despeito de suas importantes contribuições, também não alcançou pleno êxito em definir, com precisão, o que são e como se identificam os chamados cargos técnicos ou científicos.

Assim, à míngua de uma precisão conceitual, tanto de ordem legal quanto doutrinária, inúmeros conflitos interpretativos no âmbito da Administração têm batido às portas do Judiciário clamando por uma solução.

Nesse ponto, a hodierna jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem sido a fonte mais recorrida para o estabelecimento de paradigmas conceituais identificadores da natureza dos cargos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Entretanto, mesmo o acervo de arestos jurisprudenciais não tem sido suficiente para a pacificação do tema, oscilando as interpretações e critérios de classificação dos cargos nas diversas Cortes.

De qualquer forma, recorrendo-se de tais jurisprudências, procuramos traçar uma linha de entendimento, de modo a nortear a aplicação do tema na esfera administrativa estadual.

Conjugando, portanto, contribuições conceituais doutrinárias³ e jurisprudenciais⁴⁵, e sem a pretensão de conceituarmos o que seja cargo técnico ou científico, mas tendo em vista a necessidade de um critério prático, adotamos os parâmetros a seguir expostos para a caracterização da natureza dos cargos que compõem as diversas carreiras da Administração Estadual, para fins de acumulação.

³ Preleciona PONTES DE MIRANDA que “*exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes*”. (in MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*, vol. VI, 1960, p.316.). Já FERNANDA MARINELA, em sua obra: *Direito Administrativo* (ed. Saraiva, 2010, p. 654), propõe o seguinte conceito: “*Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.*”.

⁴ O Colendo STJ assentou que cargo técnico é o que “*requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber*” e que o cargo científico “*requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano*”. (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

⁵ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.** 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261). (grifamos).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, será técnico o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício.

Será científico, o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, e das quais decorram o aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, por meio de pesquisa, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

Será burocrático, o cargo cujas atribuições preponderantes não requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, consistindo em atribuições operacionais, repetitivas, de apoio, que podem ser desempenhadas por formações educacionais genéricas.

De toda forma, é fundamental que as atribuições de cunho técnico, ínsitas ao cargo, sejam predominantes em relação às de caráter burocrático ou repetitivas. Isso porque determinados cargos de natureza burocrático-administrativa podem apresentar uma ou outra atribuição que exija a utilização de conhecimentos técnicos específicos, mas que não configuram, entretanto, a tônica ou ênfase do cargo.

Em casos tais, eventual exigência de formação educacional específica prevista para o cargo, não o desnatura como burocrático ou operacional de baixa complexidade.

Noutras palavras, cargos eminentemente burocráticos, de atribuições de natureza repetitiva, de menor complexidade ou de apoio às áreas-fim da administração não demandam a aplicação de prévio conhecimento decorrente de formação educacional específica, não sendo, assim, acumuláveis.

Ainda nesse quadrante é fundamental ter-se em mente que a natureza e classificação de um cargo, função ou emprego público como técnica ou científica não pode e não deve advir, mera e exclusivamente, de sua nomenclatura ou designação

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

legal, aproveitando-se, para tanto, somente a natureza predominante das atribuições desenvolvidas.

Nessa senda, o mesmo cuidado há de se ter quando o outro cargo contém em sua nomenclatura o termo designativo Professor. Não basta a constatação analítica de que o primeiro cargo tenha, realmente, natureza técnica ou científica. É imperativo verificar se o outro cargo que ostenta em sua nomenclatura o termo designativo de Professor, é de fato um cargo docente ou se é técnico, de suporte pedagógico, por exemplo.

Se eminentemente docente, apresentará a regência de classe, ou as atividades de ensino e educação em sala de aula entre as atribuições nucleares predominantes, coadunando-se, assim, com o conceito constitucional de Professor, sendo, portanto, acumulável com o primeiro, de natureza técnica ou científica.

Por outro lado, se as atribuições forem, por exemplo, de suporte técnico-pedagógico aos professores e pais de alunos, sem atribuições típicas de sala de aula, estar-se-á diante de outro cargo técnico da área de educação, inacumulável, pois, com o primeiro, haja vista que a Constituição Federal não prevê, dentro das exceções ao regime de não acumulação (inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 37) a possibilidade de exercício de dois cargos técnicos, ressalvados os de profissionais da área da saúde (alínea “c”).

De todo exposto, é essencial à caracterização da natureza técnica ou científica do cargo, a exigência de formação específica (seja de nível superior ou médio profissionalizante) aliada à observação concreta das atribuições preponderantes desempenhadas pelo cargo, que devem requerer a aplicação dos conhecimentos adquiridos através dessa formação educacional específica para o seu exercício.

Portanto, os cargos devem atender simultaneamente aos seguintes critérios:

- (a) Escolaridade - Titulação de Nível Superior (graduação, bacharelado, e/ou pós-graduação universitária, tecnológico, sequencial, conforme

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dispuser a lei) ou Nível Médio Profissionalizante, ou Nível Médio acrescido de Curso Profissionalizante, em áreas específicas do saber;

- (b) Predominância de atribuições que requeiram, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício das atribuições preponderantes do cargo;
- (c) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Assim, no que tange à hipótese de acumulação de um cargo técnico ou científico com um de professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) a pronta identificação da natureza técnica ou científica do cargo, através de uma análise baseada nos critérios supracitados; (b) o desempenho de atividade eminentemente docente (regência de classe) para o cargo de Professor; (c) a compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada compreendido o tempo de deslocamento do local de trabalho à unidade escolar ou vice-versa; (d) a não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (e) a submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8.º do art. 51 da Lei estadual n.º 2.065/1999.

II 3 Da hipótese de acumulabilidade de dois cargos de Profissional de Saúde com Profissão Regulamentada (Art. 37, XVI, “c”).

Para se identificar quais são os cargos de nível superior enquadráveis como privativos de Profissionais de Saúde Pública, socorre-se da Resolução CNS n.º 218, de 6 de março de 1997⁶ em que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, resolveu

⁶ Referida Resolução dispôs ainda que para os profissionais Assistente Sociais, Biólogos e Médicos Veterinários, referidos nos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias (1) Assistentes Sociais; (2) Biólogos; (3) Profissionais de Educação Física; (4) Enfermeiros; (5) Farmacêuticos; (6) Fisioterapeutas; (7) Fonoaudiólogos; (8) Médicos; (9) Médicos Veterinários; (10) Nutricionistas; (11) Odontólogos; (12) Psicólogos; e (10) Terapeutas Ocupacionais.

Note-se que todas essas áreas de atividade são de profissões regulamentadas.

Já no que tange aos profissionais de saúde de nível médio, o permissivo constitucional depende da análise da atividade e de sua comprovação da regulamentação.

Cumpra-se enfatizar que, para tanto, também nos pautamos pela Portaria nº 3.189, de 18 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde⁷ que apresenta as áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde: (1) Radiologia; (2) Patologia Clínica e Citotécnico; (3) Hemoterapia; (4) Manutenção de Equipamentos; (5) Saúde Bucal; (6) Prótese Dentária; (7) Vigilância em Saúde e Enfermagem.

Insta destacar que nos casos de detentores de cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, estes ainda poderão acumular com o cargo de Professor pelo permissivo da alínea “b”, do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, haja vista que tais cargos não deixam de ser de natureza técnico-científica, desde que, obviamente, se restrinjam a acumulação dúplice, já que não é admitida a tríplice acumulação de cargos.

Quanto à hipótese de acumulação de dois cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) regulamentação da profissão e sua identificação com a área da saúde; (b) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento entre os locais de

⁷ Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trabalho ou unidades de saúde; (c) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (d) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8.º do art. 51 da Lei estadual n.º 2.065/1999.

IV Conclusão

Com base nos critérios supradestacados, foram analisados os cargos e funções das diversas carreiras do Plano de Cargos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público, classificando-os conforme a sua natureza, a fim de identificar, de plano, os passíveis de acumulação, nos termos das exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Com isso, busca-se senão a erradicação, a máxima redução de situações de acumulações inconstitucionais de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual e, conseqüentemente, dos processos administrativos e judiciais instaurados com vistas à aferição casuística da legalidade ou não dessas acumulações, vinculando e uniformizando as decisões do CRASE.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que à Procuradoria-Geral do Estado compete a emissão de pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal⁸, sendo vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado⁹

Projeta-se, ainda, uma sensível economia de tempo e de recursos materiais e humanos, tendo em vista que processos desta espécie tramitam por vários órgãos estaduais, culminando com a análise de um colegiado, qual seja, o CRASE.

⁸ Art. 2º, IV, da LCE 095/2001

⁹ §3º do art. 3º da LCE 095/2001

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, a aplicação objetiva deste parecer propiciará melhor aproveitamento desses recursos, que poderão ser utilizados em outras áreas de interesse da Administração.

Por fim, destaque-se que foram detectados alguns cargos em que a regulamentação prevê formação em aberto, ou mesmo cargos que estão pendentes de regulamentação quanto a suas atribuições, o que traz uma dificuldade para a caracterização da natureza jurídica destes.

Com relação a tais cargos, os quais estão destacados no anexo, sugerimos seja editada regulamentação prevendo as atribuições do cargo, bem como a exigência ou não de escolaridade específica para o exercício das suas atribuições preponderantes, para que seja possível a análise quanto a possibilidade de acumulação com outro cargo, emprego ou função, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura*, ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.

Original Assinado

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado
CJUR-SAD

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 035/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 040/2017

Processo: 15/004658/2017

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado

Concordo com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 040/2017, de autoria da Procuradora Dr.^a Judith Amaral Lageano, e remeto a V. Ex.^a para apreciação e providências.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2017.

Original Assinado

Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado
Coordenadora da CJUR-SAD

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 025/2018

PARECER PGE/MS/N.º 024/2018

PARECER PGE/CJUR-SAD/N.º 040/2017

Processo n.º 15/004658/2017

Interessado: PGE/Coordenadoria Jurídica da SAD

Assunto: Acúmulo de cargos, empregos e funções públicas

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E LIMITE AO TETO DE 60 HORAS. PREDEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO, CIENTÍFICO OU BUROCRÁTICO, E DE SAÚDE DE CADA CARGO OU FUNÇÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO ESTADO. ELABORAÇÃO DE QUADRO PRÉ-CLASSIFICATÓRIO DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO. PREVENÇÃO DE CONFLITOS INTERPRETATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

1. De acordo com o art. 37, XVI, CF, somente é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria, nas seguintes hipóteses: (i) dois cargos de Professor docente (art. 37, XVI, "a", CF); (ii) um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (art. 37, XVI, "b" CF); e, (iii) dois cargos e empregos privativos de Profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c", CF).

2. As situações de acumulação lícita deverão ainda observar os requisitos de compatibilidade de horários (art. 37, *caput*, CF) – considerada a jornada legal dos cargos e o intervalo intrajornada –; de inexistência de previsão legal quanto à dedicação exclusiva; bem como o teto máximo de carga horária estadual de 60 horas semanais.

3. A verificação da natureza dos cargos e funções públicas passíveis de acumulação lícita exige o exame de suas características predefinidas no plano de cargos e carreiras do Estado, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público.

4. Elaboração de quadro de pré-classificação da natureza de todos os cargos e funções do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a partir da análise conjunta das atribuições preponderantes do cargo e do requisito de escolaridade exigido para o seu exercício, de forma viabilizar a análise das hipóteses de acumulação lícita de cargos no âmbito estadual.

5. Solicitação de atribuição de caráter normativo ao Governador do Estado por se tratar de parecer que atua na prevenção de conflitos interpretativos no âmbito administrativo e judicial.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II e Parágrafo único, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo** o Parecer PGE/MS/N.º 0/2018 – CJUR-SAD/Nº 040/2017, das fls. 05-

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

15, e seu Anexo Único das fls. 16-181, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, pelos seus próprios fundamentos.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para arquivo e divulgação no sítio eletrônico da PGE/MS;

c) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

d) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

e) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

Original Assinado

Adalberto Neves Miranda
Procurador- Geral do Estado

Original Assinado

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Estado do Consultivo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL					
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL					
71202.23.692.0069.8151	F				
Gestão das atividades da JUCEMS					
	3	1	240	40.000,00	0,00
	3	3	240	0,00	40.000,00
SUBTOTAL			240	40.000,00	40.000,00
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL					
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL					
71206.20.606.2031.8201	F				
Fornecimento de insumos.					
	3	4	100	0,00	6.000,00
71206.20.606.2031.8202	F				
ATER - Agricultura familiar.					
	3	3	100	0,00	30.000,00
	3	4	100	63.300,00	0,00
71206.20.606.2031.8206	F				
Processamento e Comercialização da Produção.					
	3	4	100	0,00	27.300,00
SUBTOTAL			100	63.300,00	63.300,00
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS					
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS					
71208.04.122.0069.8250	F				
Manutenção das Atividades Funcionais e Administrativas do Turismo					
	3	3	100	0,00	100.000,00
71208.23.695.2024.8243	F				
Realização de Obras e serviços de infraestrutura turística.					
	3	3	100	100.000,00	0,00
SUBTOTAL			100	100.000,00	100.000,00
TOTAL			100	15.937.371,00	15.937.371,00
TOTAL			103	18.889.678,00	18.889.678,00
TOTAL			240	16.725.000,00	6.325.000,00
TOTAL GERAL				51.552.049,00	41.152.049,00

veda a acumulação de cargos insculpida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, pretende a definição e o enquadramento de cada um dos diversos cargos e funções dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado quanto a sua natureza técnica, científica ou burocrática, e suas relações quanto às hipóteses possíveis de acumulação com outros cargos, empregos ou funções, nos termos constitucionais.

É o relatório.

II Da vedação ao acúmulo de cargos funções e empregos públicos e suas exceções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos, estipulando nas alíneas "a", "b" e "c" suas estreitas exceções.

O inciso XVII do mesmo art. 37 da CF/88 dispõe que a proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de **dois cargos de professor**;

b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (grifamos).

Observa-se, ainda, que o constituinte prevê, para as hipóteses excepcionais, a condição da compatibilidade de horários.

Quanto a esta, deve-se elucidar que há compatibilidade de horários quando é possível o cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida em lei para o cargo¹, em turno completo, incluído o descanso mínimo interjornada.

No caso específico do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a acumulação de cargos demanda a observância dos regimes de escala de plantão e de dedicação exclusiva de alguns cargos de carreira, bem como o teto de 60 (sessenta) horas estabelecido para o serviço público estadual no § 8º do artigo 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 1999².

Advertir-se que as hipóteses de acumulação lícita se restringem sempre a 2 (dois) cargos, empregos ou funções, sendo terminantemente proibidas as chamadas tríplexes acumulações³, incluídos os proventos de aposentadoria.

Passa-se, a seguir, a análise de cada uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, para a possibilidade de acúmulo de cargos públicos.

II 1 Da hipótese de acumulação de dois cargos de professor (Art. 37, XVI, "a").

No que tange ao Professor estadual (Educação Básica e UEMS) em regime de acumulação com outro cargo de Professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento de uma unidade escolar à outra; (b) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (c) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 2 Da hipótese de acumulação de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (Art. 37, XVI, "b").

Essa modalidade de acumulação é a que contém uma gama maior de peculiaridades a serem observadas, a começar pela conceituação do que seja cargo técnico ou científico, já que o ordenamento jurídico não trata especificamente desta questão.

Por outro lado, a doutrina, a despeito de suas importantes contribuições, também não alcançou pleno êxito em definir, com precisão, o que são e como se identificam os chamados cargos técnicos ou científicos.

Assim, à míngua de uma precisão conceitual, tanto de ordem legal quanto doutrinária, inúmeros conflitos interpretativos no âmbito da Administração têm batido às portas do Judiciário clamando por uma solução.

Nesse ponto, a hodierna jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem sido a fonte mais recorrida para o estabelecimento de paradigmas conceituais identificadores da natureza dos cargos.

Entretantes, mesmo o acervo de arestos jurisprudenciais não tem sido suficiente para a pacificação do tema, oscilando as interpretações e critérios de classificação dos cargos nas diversas Cortes.

De qualquer forma, recorrendo-se de tais jurisprudências, procuramos traçar uma linha de entendimento, de modo a nortear a aplicação do tema na esfera administrativa estadual.

OBS:

A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64

1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4 - INVESTIMENTOS

5 - INVERSÕES FINANCEIRAS 6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

DESPACHO DO GOVERNADOR

REF: PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018, para firmar entendimento acerca da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PARECER PGE/MS/Nº 024 /2018

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017

Processo nº 15/004658/2017

Interessada: PGE/CJUR-SAD

Assunto: Da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I Intróito

Este Parecer objetiva o estabelecimento de orientações gerais acerca do regime constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na órbita da Administração Pública Estadual.

Visa, outrossim, converter-se em guia prático para nortear as análises casuísticas de regularidade das situações de acúmulo preexistentes ou que venham a ser analisadas no âmbito da Administração Pública, de modo a impedir os proventos e exercícios simultâneos de cargos, funções e empregos públicos em desalinho com a regra geral que

Conjugando, portanto, contribuições conceituais doutrinárias⁴ e jurisprudenciais⁵, e sem a pretensão de conceituarmos o que seja cargo técnico ou científico, mas tendo em vista a necessidade de um critério prático, adotamos os parâmetros a seguir expostos para a caracterização da natureza dos cargos que compõem as diversas carreiras da Administração Estadual, para fins de acumulação.

Assim, será técnico o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício.

Será científico, o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, e das quais decorram o aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, por meio de pesquisa, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

Será burocrático, o cargo cujas atribuições preponderantes não requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, consistindo em atribuições operacionais, repetitivas, de apoio, que podem ser desempenhadas por formações educacionais genéricas.

De toda forma, é fundamental que as atribuições de cunho técnico, ínsitas ao cargo, sejam predominantes em relação às de caráter burocrático ou repetitivas. Isso porque determinados cargos de natureza burocrático-administrativa podem apresentar uma ou outra atribuição que exija a utilização de conhecimentos técnicos específicos, mas que não configuram, entretanto, a tônica ou ênfase do cargo.

Em casos tais, eventual exigência de formação educacional específica prevista para o cargo, não o desnatura como burocrático ou operacional de baixa complexidade.

Noutras palavras, cargos eminentemente burocráticos, de atribuições de natureza repetitiva, de menor complexidade ou de apoio às áreas-fim da administração não demandam a aplicação de prévio conhecimento decorrente de formação educacional específica, não sendo, assim, acumuláveis.

Ainda nesse quadrante é fundamental ter-se em mente que a natureza e classificação de um cargo, função ou emprego público como técnica ou científica não pode e não deve advir, mera e exclusivamente, de sua nomenclatura ou designação legal, aproveitando-se, para tanto, somente a natureza predominante das atribuições desenvolvidas.

Nessa senda, o mesmo cuidado há de se ter quando o outro cargo contém em sua nomenclatura o termo designativo Professor. Não basta a constatação analítica de que o primeiro cargo tenha, realmente, natureza técnica ou científica. É imperativo verificar se o outro cargo que ostenta em sua nomenclatura o termo designativo de Professor, é de fato um cargo docente ou se é técnico, de suporte pedagógico, por exemplo.

Se eminentemente docente, apresentará a regência de classe, ou as atividades de ensino e educação em sala de aula entre as atribuições nucleares predominantes, coadunando-se, assim, com o conceito constitucional de Professor, sendo, portanto, acumulável com o primeiro, de natureza técnica ou científica.

Por outro lado, se as atribuições forem, por exemplo, de suporte técnico-pedagógico aos professores e pais de alunos, sem atribuições típicas de sala de aula, estar-se-á diante de outro cargo técnico da área de educação, acumulável, pois, com o primeiro, haja vista que a Constituição Federal não prevê, dentro das exceções ao regime de não acumulação (inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" do art. 37) a possibilidade de exercício de dois cargos técnicos, ressalvados os de profissionais da área da saúde (alínea "c").

De todo exposto, é essencial à caracterização da natureza técnica ou científica do cargo, a exigência de formação específica (seja de nível superior ou médio profissionalizante) aliada à observação concreta das atribuições preponderantes desempenhadas pelo cargo, que devem requerer a aplicação dos conhecimentos adquiridos através dessa formação educacional específica para o seu exercício.

Portanto, os cargos devem atender simultaneamente aos seguintes critérios:

(a) Escolaridade - Titulação de Nível Superior (graduação, bacharelado, e/ou pós-graduação universitária, tecnológico, sequencial, conforme dispuser a lei) ou Nível Médio Profissionalizante, ou Nível Médio acrescido de Curso Profissionalizante, em áreas específicas do saber;

(b) Predominância de atribuições que requeiram, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício das atribuições preponderantes do cargo;

(c) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Assim, no que tange à hipótese de acumulação de um cargo técnico ou científico com um de professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) a pronta identificação da natureza técnica ou científica do cargo, através de uma análise baseada nos critérios supracitados; (b) o desempenho de atividade eminentemente docente (regência de classe) para o cargo de Professor; (c) a compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada compreendido o tempo de deslocamento do local de trabalho à unidade escolar ou vice-versa; (d) a não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (e) a submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 3 Da hipótese de acumulabilidade de dois cargos de Profissional de Saúde com Profissão Regulamentada (Art. 37, XVI, "c").

Para se identificar quais são os cargos de nível superior enquadráveis como privativos de Profissionais de Saúde Pública, socorre-se da Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997 em que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, resolveu reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias (1) Assistentes Sociais; (2) Biólogos; (3) Profissionais de Educação Física; (4) Enfermeiros; (5) Farmacêuticos; (6) Fisioterapeutas; (7) Fonoaudiólogos; (8) Médicos; (9) Médicos Veterinários; (10) Nutricionistas; (11) Odontólogos; (12) Psicólogos; e (10) Terapeutas Ocupacionais.

Note-se que todas essas áreas de atividade são de profissões regulamentadas.

Já no que tange aos profissionais de saúde de nível médio, o permissivo constitucional depende da análise da atividade e de sua comprovação da regulamentação.

Cumprir enfatizar que, para tanto, também nos pautamos pela Portaria nº 3.189, de 18 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde⁸ que apresenta as áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde: (1) Radiologia; (2) Patologia Clínica e Citotécnico; (3) Hemoterapia; (4) Manutenção de Equipamentos; (5) Saúde Bucal; (6) Prótese Dentária; (7) Vigilância em Saúde e Enfermagem.

Insta destacar que nos casos de detentores de cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, estes ainda poderão acumular com o cargo de Professor pelo permissivo da alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, haja vista que tais cargos não deixam de ser de natureza técnico-científica, desde que, obviamente, se restrinjam a acumulação dúplice, já que não é admitida a tríplice acumulação de cargos.

Quanto à hipótese de acumulação de dois cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) regulamentação da profissão e sua identificação com a área da saúde; (b) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho ou unidades de saúde; (c) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (d) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

IV Conclusão

Com base nos critérios supradestacados, foram analisados os cargos e funções das diversas carreiras do Plano de Cargos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público, classificando-os conforme a sua natureza, a fim de identificar, de plano, os passíveis de acumulação, nos termos das exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Com isso, busca-se senão a erradicação, a máxima redução de situações de acumulações inconstitucionais de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual e, consequentemente, dos processos administrativos e judiciais instaurados com vistas à aferição casuística da legalidade ou não dessas acumulações, vinculando e uniformizando as decisões do CRASE.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que à Procuradoria-Geral do Estado compete a emissão de pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal⁹, sendo vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado¹⁰.

Projeta-se, ainda, uma sensível economia de tempo e de recursos materiais e humanos, tendo em vista que processos desta espécie tramitam por vários órgãos estaduais, culminando com a análise de um colegiado, qual seja, o CRASE.

Assim, a aplicação objetiva deste parecer propiciará melhor aproveitamento desses recursos, que poderão ser utilizados em outras áreas de interesse da Administração.

Por fim, destaca-se que foram detectados alguns cargos em que a regulamentação prevê formação em aberto, ou mesmo cargos que estão pendentes de regulamentação quanto a suas atribuições, o que traz uma dificuldade para a caracterização da natureza jurídica destes.

Com relação a tais cargos, os quais estão destacados no anexo, sugerimos seja editada regulamentação prevendo as atribuições do cargo, bem como a exigência ou não de escolaridade específica para o exercício das suas atribuições preponderantes, para que seja possível a análise quanto a possibilidade de acumulação com outro cargo, emprego ou função, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura*, ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado
CJUR-SAD

¹ Conforme Decisão PGE/MS/GAB/Nº 405/2017, que aprovou o Parecer PGE/MS/Nº 224/2017.

² § 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004).

³ A tríplice acumulação já foi objeto de consulta desta PGE, resultando na DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 203/2014, assim ementada: ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO. SERVIDORA DETENTORA DE DOIS CARGOS, UM DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-36/H E OUTRO DE PROFESSOR-20/H, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE - TRÍPLICE ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA - AFRONTA AOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A acumulação remuneratória de dois cargos, sendo um de Especialista de Educação-36/h, com outro de Professor-20/h, da rede estadual de ensino com a remuneração da função de direção extrapola as condições previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF. 2. A servidora deve desistir da remuneração de um dos cargos efetivos ou da função de direção, sob pena de responder por improbidade administrativa passível de ressarcimento ao erário.

⁴ Preleciona PONTES DE MIRANDA que "exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes". (in MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1946, vol. VI, 1960, p.316.). Já FERNANDA MARINELA, em sua obra: *Direito Administrativo* (ed. Saraiva, 2010, p. 654), propõe o seguinte conceito: "Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente."

⁵ O Colendo STJ assentou que cargo técnico é o que "requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber" e que o cargo científico "requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano". (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO

E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261). (grifamos).

7 Referida Resolução dispôs ainda que para os profissionais Assistente Sociais, Biólogos e Médicos Veterinários, referidos nos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

8 Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS).

9 Art. 2º, IV, da LCE 095/2001.

10 § 3º do art. 3º da LCE 095/2001.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018

PARECER PGE/MS/Nº 024/2018

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017

Processo nº 15/004658/2017

Interessado: PGE/Coordenadoria Jurídica da SAD

Assunto: Acúmulo de cargos, empregos e funções públicas

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E LIMITE AO TETO DE 60 HORAS. PREDEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO, CIENTÍFICO OU BUROCRÁTICO, E DE SAÚDE DE CADA CARGO OU FUNÇÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO ESTADO. ELABORAÇÃO DE QUADRO PRÉ-CLASSIFICATÓRIO DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO. PREVENÇÃO DE CONFLITOS INTERPRETATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

1. De acordo com o art. 37, XVI, CF, somente é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria, nas seguintes hipóteses: (i) dois cargos de Professor docente (art. 37, XVI, "a", CF); (ii) um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (art. 37, XVI, "b" CF); e, (iii) dois cargos e empregos privativos de Profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c", CF).

2. As situações de acumulação lícita deverão ainda observar os requisitos de compatibilidade de horários (art. 37, caput, CF) - considerada a jornada legal dos cargos e o intervalo intrajornada -; de inexistência de previsão legal quanto à dedicação exclusiva; bem como o teto máximo de carga horária estadual de 60 horas semanais.

3. A verificação da natureza dos cargos e funções públicas passíveis de acumulação lícita exige o exame de suas características predefinidas no plano de cargos e carreiras do Estado, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público.

4. Elaboração de quadro de pré-classificação da natureza de todos os cargos e funções do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a partir da análise conjunta das atribuições preponderantes do cargo e do requisito de escolaridade exigido para o seu exercício, de forma viabilizar a análise das hipóteses de acumulação lícita de cargos no âmbito estadual.

5. Solicitação de atribuição de caráter normativo ao Governador do Estado por se tratar de parecer que atua na prevenção de conflitos interpretativos no âmbito administrativo e judicial.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II e Parágrafo único, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo** o Parecer PGE/MS/Nº 0/2018 - CJUR-SAD/Nº 040/2017, das fls. 05-15, e seu Anexo Único das fls. 16-181, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, pelos seus próprios fundamentos.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para arquivo e divulgação no sítio eletrônico da PGE/MS;

c) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

d) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

e) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

Original Assinado
Adalberto Neves Miranda
Procurador- Geral do Estado

Original Assinado
Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Estado do Consultivo

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESOLUÇÃO/SEFAZ Nº 2.941, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Estabelece os valores da UFERMS e da UAM-MS para o mês de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício da competência que lhe conferem o § 1º do art. 302 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e o art. 12 do Anexo X ao Regulamento do ICMS, na redação do Decreto nº 10.672, de 22 de fevereiro de 2002, e

Considerando a necessidade de se estabelecer os valores da UFERMS e da UAM-MS para o mês de junho de 2018, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 278 e no § 1º do art. 302, ambos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 3,6130 (três reais e seis mil, cento e trinta décimos de milésimos de real) o valor da Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), a vigorar no mês de junho de 2018, com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 2º Fica estabelecido em R\$ 25,91 (vinte e cinco reais e noventa e um centavos) o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a vigorar no mês de junho de 2018, com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2018.

GUARACI LUIZ FONTANA
Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

EDITAL n. 3/2018 - SAD/SEJUSP/CBMMMS/CFO

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/SEJUSP/CBMMMS/CFO/2018

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO e DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, e o COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMMS/CFO, de 4 de abril de 2018, tornam público, para conhecimento dos interessados, os resultados das solicitações de isenção da taxa de inscrição, sendo que:

1. No Anexo I, consta a relação dos candidatos que tiveram suas solicitações deferidas.

2. No Anexo II, consta a relação dos candidatos que tiveram suas solicitações indeferidas, acompanhadas das respectivas fundamentações, as quais encontram-se previstas no subitem 7.2 do Edital n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMMS/CFO.

3. O candidato que tiver seu requerimento de isenção da taxa de inscrição indeferido, deverá recolher o valor da taxa, até o encerramento das inscrições.

3.1. Caso o recolhimento do valor não seja efetivado até o encerramento das inscrições, o candidato terá sua inscrição no Concurso Público de Provas - SAD/SEJUSP/CBMMMS/CFO/2018, cancelada.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2018.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração
e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça
e Segurança Pública

JOILSON ALVES DO AMARAL - CORONEL QOBM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
de Mato Grosso do Sul

ANEXO I AO EDITAL n. 3/2018 - SAD/SEJUSP/CBMMMS/CFO
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/SEJUSP/CBMMMS/CFO/2018

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE TIVERAM AS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DEFERIDAS

Nome	CPF
ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS	03877164161
ÁGDA FERNANDA FERREIRA	00446872148
ALDO DA SILVA COSTA JUNIOR	02445508169
ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES	04386615164
ALICIA FERREIRA COSTA	03922333125
ALINE CÉLIA GOMES DE LIMA	01498360157
ALINE GIASSON ALENCAR	04658416190
ALYNNE APARECIDA MARIANO BEZERRA	03440357198
ALYSSON DUARTE DE SÁ	03658594195